



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.993 - RS (2011/0200974-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURACI GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada."

2. Não cabe, em recurso especial, desconstituir a premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que não houve notificação prévia da consumidora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.993 - RS (2011/0200974-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 185/187, que deu provimento a agravo, para dar provimento a recurso especial, para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A agravante sustenta, em síntese, que "remeteu a comunicação para o endereço indicado pelo credor", razão pela qual cumprido o disposto no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, alega que deve ser afastada a condenação em danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.993 - RS (2011/0200974-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que saber se, de fato, a comunicação prévia foi encaminhada ao endereço fornecido pelo credor ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que pertine à ocorrência do evento lesivo, a Corte de origem reconheceu que, de fato, a ora agravada não procedeu à comunicação da agravada da inscrição da recorrente no cadastro de proteção ao crédito, afastando, entretanto, o dever de indenizar daquela. Porque elucidativos, transcrevo os seguintes trechos (e-STJ fls. 94/96):

Pretende a demandante o cancelamento do registro negativo em seu nome e a indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão da falta de comunicação prévia a que alude o CDC, art. 43, § 2º. A falta dessa notificação é o alicerce do pedido, verdadeira razão de ser do pleito aduzido.

Estima-se que a ré/apelada não cumpriu com o disposto no CDC, art. 43, § 2º.

O endereço constante na missiva da fi. 31 supostamente emitida à autora (Rua Edmundo Bastian, Porto Alegre) é diverso do informado pela autora, na vestibular (Rua Cristóvão Colombo nº 766, Bairro Maria Regina, Alvorada).

Então, conclui-se que o requerido descumpriu norma cogente do CDC, art. 43, § 2º, ao deixar de comunicar previamente ao consumidor a abertura de anotação negativa em seu nome.

(...)

Vale dizer, a falta de notificação premonitória implica no cancelamento do registro negativo impugnado.

(...)

Assim, deve ser cancelado o registro apontado na fl. 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes autos.

Contudo, melhor sorte não socorre à autora quanto ao pedido de indenização por danos morais, porquanto não os vejo configurado no caso em tela. Não houve impugnação específica acerca da existência da dívida representada na restrição cadastral.

A autora, mesmo ciente da anotação - tanto que acostou o extrato da fl. 11 - nada providenciou. Não pagou, nem tomou qualquer providência no sentido de equacionar a situação. Pelo menos, inexistente prova a corroborar a alegação de adimplemento. Sequer informa se houve propositura em face do Banco Bradesco, pretendendo discutir o débito em questão.

Portanto, o simples fato de não ter sido comunicada previamente à inclusão do registro não é suficiente para configurar o abalo moral.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo a Segunda Seção desta Corte firmado o entendimento de que a inscrição realizada sem prévia comunicação em órgão de proteção ao crédito é ilegal, o que enseja o dever de o órgão mantenedor proceder o cancelamento da inscrição indevida, bem como indenizar por danos morais aquele que teve seu nome inscrito sem prévia notificação.

Confira-se:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1.4.2009)

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano moral sofrido pela ora agravante, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0200974-7

AgRg no
AREsp 83.993 / RS

Números Origem: 11000488544 201102009747 70038337267 70041893942 70042552752 70043740844

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURACI GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURACI GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.